SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281870 - SP (2026/0219817-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL SANTOS BORGES
ADVOGADOS	:	TERCIO NEVES ALMEIDA - SP304027
		JOÃO VICTOR NOGUEIRA MENDES BUENO MACHADO - SP532943
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, notadamente a deficiência de fundamentação e a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. O Agravante sustenta que, ao concentrar a argumentação em afastar o óbice da Súmula 7/STJ, teria, por consequência lógica, alcançado os demais fundamentos; aduz, ainda, a gravidade da matéria de fundo (nulidade da prova obtida mediante violação da inviolabilidade de domicílio) para superar o rigor formal.

3. *As decisões anteriores*. Decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem fundada na deficiência de fundamentação, na divergência não comprovada e na Súmula 7/STJ; decisão posterior que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos óbices de deficiência de fundamentação e de comprovação do dissídio.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial pode ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60889183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3945fa1e-3f15-4ac3-93a2-40fd76b7f685

5. A questão em discussão consiste em saber se a alegada gravidade da matéria de fundo autoriza a superação do óbice processual decorrente da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e é incindível, exigindo que o Agravante impugne todos os fundamentos utilizados para a inadmissão; a ausência de ataque específico à deficiência de fundamentação e à falta de comprovação do dissídio jurisprudencial impede o conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com incidência da Súmula 182/STJ.

7. A concentração da insurgência apenas no afastamento do óbice da Súmula 7/STJ não supre a falta de impugnação específica aos demais fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

8. A gravidade da matéria de fundo não autoriza a superação do juízo de admissibilidade, que é logicamente anterior ao exame do mérito; a dialeticidade recursal não pode ser afastada pela invocação genérica de relevância constitucional.

9. A impugnação aos fundamentos da decisão agravada deve ser efetiva, concreta e pormenorizada; alegações genéricas ou voltadas ao mérito do recurso especial não satisfazem o ônus recursal, atraindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 3945fa1e-3f15-4ac3-93a2-40fd76b7f685

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281870 - SP (2026/0219817-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL SANTOS BORGES
ADVOGADOS	:	TERCIO NEVES ALMEIDA - SP304027
		JOÃO VICTOR NOGUEIRA MENDES BUENO MACHADO - SP532943
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem, notadamente a deficiência de fundamentação e a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, com incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. O Agravante sustenta que, ao concentrar a argumentação em afastar o óbice da Súmula 7/STJ, teria, por consequência lógica, alcançado os demais fundamentos; aduz, ainda, a gravidade da matéria de fundo (nulidade da prova obtida mediante violação da inviolabilidade de domicílio) para superar o rigor formal.

3. *As decisões anteriores*. Decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem fundada na deficiência de fundamentação, na divergência não comprovada e na Súmula

Documento eletrônico VDA60890367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 4539a4d6-8968-44c5-9737-2b59bb362fc0

7/STJ; decisão posterior que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos óbices de deficiência de fundamentação e de comprovação do dissídio.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental que não impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial pode ser conhecido, à luz do princípio da dialeticidade recursal e da Súmula 182/STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se a alegada gravidade da matéria de fundo autoriza a superação do óbice processual decorrente da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

6. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e é incindível, exigindo que o Agravante impugne todos os fundamentos utilizados para a inadmissão; a ausência de ataque específico à deficiência de fundamentação e à falta de comprovação do dissídio jurisprudencial impede o conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, com incidência da Súmula 182/STJ.

7. A concentração da insurgência apenas no afastamento do óbice da Súmula 7/STJ não supre a falta de impugnação específica aos demais fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

8. A gravidade da matéria de fundo não autoriza a superação do juízo de admissibilidade, que é logicamente anterior ao exame do mérito; a dialeticidade recursal não pode ser afastada pela invocação genérica de relevância constitucional.

9. A impugnação aos fundamentos da decisão agravada deve ser efetiva, concreta e pormenorizada; alegações genéricas ou voltadas ao mérito do recurso especial não satisfazem o ônus recursal, atraindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pela defesa de GABRIEL SANTOS BORGES contra a decisão monocrática de fls. 449/450, da lavra do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, porquanto o agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem,

Documento eletrônico VDA60890367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 4539a4d6-8968-44c5-9737-2b59bb362fc0

notadamente a deficiência de fundamentação e a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, o que atraiu a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Nas razões do regimental (fls. 456/459), sustenta o agravante que, ao concentrar seus esforços em afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, a defesa demonstrou, por via de consequência lógica, a insubsistência dos demais fundamentos invocados para a inadmissão do recurso especial, porquanto a tese central do apelo nobre sempre residiu na revaloração jurídica de quadro fático incontroverso - e não no reexame de provas -, o que afastaria, a um só tempo, tanto a alegada deficiência de fundamentação quanto a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, ainda que não apresentadas em tópico formalmente apartado. Sustenta, ainda, que a matéria de fundo do recurso especial - nulidade da condenação criminal lastreada em prova obtida mediante violação da garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio - reveste-se de gravidade e relevância constitucional que não poderiam ser obstadas por rigor formal excessivo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do recurso a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 464/465), pugnando pelo desprovimento do regimental, ao fundamento de que o agravante não impugnou de forma especificada todos os fundamentos invocados pela decisão agravada para não admitir o recurso especial, tendo se limitado a repisar argumentos relativos ao próprio mérito do recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese, todavia, a defesa não logra êxito em infirmar as razões que conduziram ao não conhecimento do agravo em recurso especial.

Com efeito, após nova leitura das razões do agravo em recurso especial (fls. 426/432), não se constata impugnação específica quanto aos fundamentos da deficiência de fundamentação e da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, que, isoladamente, já seriam suficientes para obstar o conhecimento do recurso especial.

Assim, mantenho o *decisum* agravado por seus próprios e exatos fundamentos:

> *Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: deficiência de fundamentação, divergência não comprovada e Súmula 7/STJ.*
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: deficiência de fundamentação e divergência não comprovada.*
> *Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*

Documento eletrônico VDA60890367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 4539a4d6-8968-44c5-9737-2b59bb362fc0

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932. 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais. 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC. 5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Não subsiste, portanto, o argumento de que a impugnação ao óbice da Súmula n. 7/STJ teria, por consequência lógica, alcançado os demais fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Isso porque, conforme assentado pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça e reproduzido na própria decisão agravada, a decisão que inadmite o recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que a impugnação, ainda que bem-sucedida quanto a um dos fundamentos, não supre a ausência de ataque específico aos demais.

Documento eletrônico VDA60890367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 4539a4d6-8968-44c5-9737-2b59bb362fc0

Nesse sentido, é o entendimento consolidado desta Corte Superior:

> *PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA. 1.É inviável o agravo regimental ou interno que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, consoante o disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC e na Súmula 182 do STJ. (...) (AgRg no AREsp 830.983/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, j. em 08.05.2018, DJe de 21.05.2018)*

Tampouco socorre o agravante a alegação de que a gravidade da matéria de fundo - nulidade da prova obtida mediante violação de domicílio - autorizaria a superação do óbice processual. O exame da relevância da tese de mérito é logicamente posterior ao juízo de admissibilidade, e a inobservância do ônus de impugnação específica, que recai exclusivamente sobre a parte recorrente, não pode ser suprida pela invocação da gravidade da matéria discutida, sob pena de esvaziar por completo a exigência de dialeticidade recursal e de converter o agravo regimental em via oblíqua de reexame irrestrito do mérito, independentemente do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

Ressalte-se, por fim, que a impugnação aos fundamentos da decisão agravada deve ser efetiva, concreta e pormenorizada, não bastando alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, tal como ocorreu na espécie, em que o agravante limitou-se a repisar argumentos atinentes ao mérito do recurso especial, sem enfrentar, de modo específico, os óbices da deficiência de fundamentação e da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890367 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 4539a4d6-8968-44c5-9737-2b59bb362fc0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0219817-1

AgRg no AREsp 3.281.870 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15012150720258260536 23082025

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GABRIEL SANTOS BORGES
ADVOGADOS	:	TERCIO NEVES ALMEIDA - SP304027
		JOÃO VICTOR NOGUEIRA MENDES BUENO MACHADO - SP532943
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL SANTOS BORGES
ADVOGADOS	:	TERCIO NEVES ALMEIDA - SP304027
		JOÃO VICTOR NOGUEIRA MENDES BUENO MACHADO - SP532943
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:49
Código de Controle do Documento: 7CE2BF71-C0AE-4B4A-90E1-12881DE4E86A